



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto de lei nº 041/97

Espécie do Expediente: "Autoriza a instituição de Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares e o recebimento da cota de participação voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 20 / outubro / 19 97

Protocolado sob n.º 1798/fls. 12

A n d a m e n t o

Em S.O. 21.10.97 baixou à Secretaria. *R. Sur*

Em S.O. 28.10.97 baixou às Comissões Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras e

Serviço Público. *mtz*. A comissão de Justiça solicitou parecer jurídico da Casa, em 20

A comissão de Obras solicita mais 7 dias para estudo. *R. Sur*

Em S.O. 17.03.98 foi cedido vistas ao Ver. Luis Vargas. *mtz*

Em S.O. 25.03.98 baixou novamente às comissões competentes. *JF*

Em S.O. 07.04.98 foi determinado o arquivamento do projeto, devido aos pareceres

trários das comissões competentes. *mtz*

PLF 041/1997 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF06CC38480124599A91C8





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB. nº 580/97

Guaíba, 17 de outubro de 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 041/97, o qual "Autoriza a instituição de Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares e o recebimento da cota de participação voluntária para manutenção e ampliação do Serviço de Iluminação pública Domiciliar".

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria e dos demais Edis, Município de Guaíba cobra, desde o ano de 1977, através de Lei Municipal, a Taxa de Iluminação Pública. Porém, a cobrança desta taxa tem sido questionada na Justiça e já há manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerá-la inconstitucional.

Assim, a única maneira de arrecadar contribuição para manutenção da iluminação pública, é através da criação, através de lei, das Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares e o recebimento de cotas voluntárias, por parte dos contribuintes. De caráter voluntário, a "cota" não tem natureza tributária, não se sujeitando às regras jurídicas inerentes à tributação, conforme a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Cobrada da forma como se está propondo, a "Cota de Participação Voluntária" constitui RECEITA PÚBLICA, identificada com a figura o "preço público", estando submetida às regras do Direito Financeiro. Além disto, os consumidores, através das Comissões Comunitárias, participam da organização e fiscalização do serviço prestado, para o qual, de forma voluntária, podem dispor-se a pagar o preço de custeio.

RECEBIDO

6/10/97
17:35

SECRETARIA

Ilmo. Sr. Dr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba



CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8
https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pontadigital/autenticidadepdf
Municipal
PLE 041/1997
AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pontadigital/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Conforme prevê o presente Projeto, guarda-se a proporcionalidade de valores da cota com a utilidade obtida pelo consumidor, ou seja, a cobrança da mesma observa as diferentes categorias de consumidores, isentando aqueles que pouco consomem em suas residências.

Para o Município poder continuar investindo em Iluminação Pública, é necessário que os consumidores colaborem e, para que isto aconteça, é preciso que esta contribuição seja regulada por Lei específica.

Assim sendo, esperando que Vossas Senhorias dêem a este Projeto a maior atenção e o aprovem, valemo-nos do presente para reiterar-lhe nossas cordiais saudações.



NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 041/97

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES COMUNITÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOMICILIARES E O RECEBIMENTO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOMICILIAR.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber a Cota de Participação Voluntária para a Manutenção e Ampliação do Serviço Municipal de Iluminação Pública Domiciliar, a qual será devida pelos proprietários, inquilinos, ocupantes a qualquer título e moradores de imóveis edificados, com localização em logradouros beneficiados por esse serviço no Município, **devendo o respectivo valor ser destacado no documento de cobrança.**

Parágrafo Único. A partir do exercício fiscal de 1998, a Cota de Participação Voluntária, de que trata este artigo, incidente sobre o consumo residencial, comercial e industrial, terá como base o valor do megawatt/hora de energia, de acordo com a tabela abaixo.

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	GRUPOS-PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DO MWH		
	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL/COMERCIAL	RURAL
0 - 30	ISENTO	ISENTO	ISENTO
31 - 50	1,0%	3,0%	ISENTO
51 - 100	1,5%	3,5%	ISENTO
101 - 200	2,0%	4,0%	ISENTO
201 - 300	2,5%	4,5%	ISENTO
301 - 400	3,0%	5,0%	ISENTO
401 em diante	3,5%	6,0%	ISENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis abrangidos pelo artigo 1º que manifestarem seu desejo de não contribuírem espontaneamente, comunicarão ao Prefeito Municipal, através de requerimento individual, em formulário padrão fornecido pela Prefeitura.

Art. 3º O Executivo, mediante levantamento a ser realizado em conjunto com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, delimitará o perímetro de abrangência da rede de Iluminação Pública Domiciliar.

Parágrafo Único. O levantamento previsto neste artigo, poderá ser realizado periodicamente, visando à atualização da abrangência do serviço, inclusive para atender a demanda formulada pelas comissões de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 4º A Cota de Participação, cujo recebimento é autorizado por esta Lei, incidirá sobre cada economia localizada na área de abrangência, e beneficiada pelo Serviço de Iluminação Pública Domiciliar.

Parágrafo Único. Os percentuais são aplicados sobre a tarifa de iluminação pública por megawatt/hora, vigente no mês de competência.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a CEEE, ou sua sucessora, ajustando a arrecadação da Cota de Participação prevista na presente Lei.

Art. 6º Poderão ser instituídas Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares, compostas por moradores dos bairros ou distritos, com atribuição de reivindicação e organização do controle social dos serviços públicos domiciliares de iluminação pública, limpeza pública, coleta de lixo e outros similares.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, aos

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS ALBERTO POLANCZIK
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





05
10/97

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

041/97.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

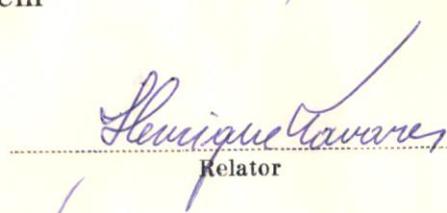
SOLICITA PARECER JURÍDICO ^{DA CASA} SOBRE O REFERIDO PROJETO.

Sala das Comissões, em

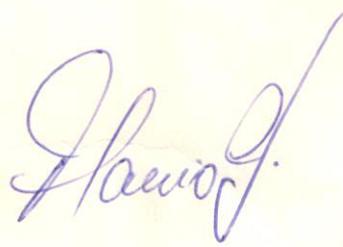
29/10/97.



Presidente



Relator



PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8



P. 06
mgj



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 030 /1997

Écos

"Projeto-de-lei que autoriza a instituição de Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares, bem como o recebimento pelo Executivo Municipal de cota voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar."

O Executivo Municipal, através do projeto-de-lei nº 041/97, pretende, em síntese, obter autorização legal para:

- a) Instituir Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares, com atribuições de reivindicação e organização do controle social dos serviços públicos domiciliares de iluminação pública, limpeza pública, coleta de lixo e outros similares;
- b) Receber cota de participação voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar.

A Comissão de Justiça e Redação, antes de analisar o projeto, solicita parecer jurídico sobre a matéria.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 6º, outorga competência ao Município para prover tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, evidentemente, desde que não contrarie as normas ditadas pelas leis estadual e federal, e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 27º de seus incisos, compete legislar sobre todas as matérias cuja competência é atribuída ao Município.

No entendimento desta assessoria jurídica o projeto em apreciação obedece as normas da legislação vigente da obstando sua apreciação meritória pelo Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 12 de novembro de 1997.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor Jurídica

PL 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

041/97

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL POR ENTENDER QUE É DE SUMA
IMPORTÂNCIA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA E NOS
TRAZ SEGURANÇA; DEIXANDO LIVRE OS PRO-
PRIETÁRIOS QUE DESEJAM OU NÃO CONTRIBUIR.

Sala das Comissões, em

12/11/97

Presidente

Relator

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº
Processo Nº
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... *FAVORAVPLMENTE POR ENTENDER QUE A ILUMINAÇÃO PÚBLICA É DE SUMA IMPORTÂNCIA E O PAGAMENTO FACULTATIVO UMA MEDIDA CORRETA.*

Sala das Comissões, em.....

PRESIDENTE

Henrique Cavacas

RELATOR

R. Vargas

SECRETÁRIO

John

*108
128*

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





P.09
10/11/97

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 041/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

PELO PARECER DA DPM, OU SEJA, SOLICITANDO
QUE ESSA DELEGAÇÃO, EMITA PARECER AO
REFERIDO PROCESSO.

Sala das Comissões, em

14/11/97


Presidente


Relator

Pluri - contrário os pedidos da
DPM.

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f. 10
min

Guaíba, 17 de novembro de 1997

Senhor Diretor :

Através do presente, a Comissão de OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO, deste Legislativo, solicita a V.S^a. que essa Delegação, emita parecer ao Projeto-De-Lei nº 041/97 de origem do Executivo Municipal.

Enviamos em anexo, cópia do respectivo Processo.

Sem outro objetivo, reiteramos nossos sinceros protestos de consideração e apreço ;

Cordialmente


Ver. Jonas Xavier
Pres. da Comissão

Ilmo.Sr.

Dr. Oscar Breno Stahnke

M.D. Diretor

D P M

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 2.094/97

Porto Alegre, 02 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente:

Solicita-nos o Vereador Jonas Xavier, Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público, opinemos sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/97, de iniciativa do Executivo.

O projeto, como consta de sua ementa, "autoriza a instituição de comissões comunitárias de serviços públicos domiciliares e o recebimento da cota de participação voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar.

2. A matéria de que trata o projeto, mais de uma vez foi examinada nesta DPM, como se constata pelos ofícios nºs 301/96 e 1.906/97, que estamos anexando por cópia, e onde registramos as dificuldades de ordem constitucional que a matéria enfrentaria ao instituir a denominada "cota de participação voluntária".

Várias decisões judiciais já declararam a inconstitucionalidade de leis semelhantes ao texto do projeto, uma delas já referida em nosso ofício 1.906/97 e mais duas outras, que também estamos anexando, uma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que vem demonstrar que se firma a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida "cota".

Como o assunto tratado neste ofício é de manifesto interesse do Poder Executivo, de acordo com cláusula contratual, estamos remetendo cópia do mesmo ao Senhor Prefeito Municipal.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8



Ofício nº 1.906/97

Porto Alegre, 17 de outubro de 1997.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de correspondência encaminhada a esta Delegações, via fax, na qual Vossa Senhoria consulta-nos sobre a constitucionalidade do projeto de lei nº 063/97 que "Autoriza a instituição de Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares e o recebimento da Cota Participação voluntária para Manutenção e Ampliação do Serviço de Iluminação Pública Domiciliar".

Em atendimento queremos destacar, preliminarmente, a impropriedade da expressão "Iluminação Pública Domiciliar" contida no projeto, em face dos princípios informadores do direito público administrativo, eis que a adjetivação "Pública" não se coaduna com a que encerra a expressão "Domiciliar" por seu caráter restritivo. A iluminação pública, por evidente, é resultante da prestação de um serviço público, isto é, serviço prestado ao público, para o público, à comunidade em geral, inexistindo possibilidade jurídica de oferecimento de serviço público de 'iluminação domiciliar', que dá a idéia de iluminação particular, exclusiva e dirigida às economias de uso residencial. Não há como confundir 'rede pública de iluminação domiciliar' (art. 32, do Código de Tributação Nacional) utilizada pelo legislador com o sentido de atender a zona urbana com este serviço, com o serviço de 'iluminação domiciliar' que a expressão, no projeto, sugere.

Na verdade, a matéria deveria ser tratada, no projeto, como 'COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA ESPONTÂNEA' criada para atender despesas com Iluminação Pública (vias, praças, logradouros...) haja visto o caráter da não

A SUA SENHORIA
O SR. TANCREDO LOPES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO SUL - RS
MR/cv



Obrigatoriedade ao pagamento. Além disso, tratando-se de cota espontânea, o valor não poderia, em princípio, ser estabelecido para não descaracterizar a manifestação de vontade do doador, também quanto ao importe da doação.

De registrar, sobre a '**Cota de Iluminação Pública**', esta Delegação já pronunciou-se em inúmeras oportunidades, evidenciando sempre a possibilidade jurídica de sua instituição mediante lei e Convênio com a CEEE, mas com denominação e regulação legal adequada ao sentido jurídico que representa, ou seja, doação de quantia ao poder público, feita através da conta de luz por autorização do doador - consumidor da energia elétrica. Assim, o '**nomem iuris**' da contribuição, em nosso entendimento, seria Cota de Participação Comunitária Espontânea, e a lei disciplinadora, bem como o próprio convênio, obrigatoriamente, conteriam em seus textos, em destaque, que se trata de pagamento não obrigatório, e sim voluntário, traduzido na manifestação formal dos munícipes em adesão ao programa de garantia da continuidade de prestação dos serviços de iluminação pública.

Para a adequada compreensão do posicionamento adotado pela DPM, bem assim do tratamento jurisprudencial dispensado à '**Cota de Iluminação Pública**' até o momento, estamos anexando os seguintes documentos:

1. Em caráter excepcional, o Ofício nº 301/96, endereçado ao Sr. Prefeito Municipal de XANGRILÂ. É que, neste documento, promovemos a análise de projeto de lei, semelhante à proposição nº 063/97 ora submetida à análise, em conjunto com o disciplinamento da espécie tributária taxa, contido nos arts. 145, III, da CF e 77 e seguintes do Código Tributário Nacional, e concluímos pela jurisdição da criação da COTA ESPONTÂNEA para fazer frente às despesas decorrentes da iluminação das ruas da cidade. Sugerimos, inclusive, redação de texto de lei compatível à realidade jurídica e aos interesses da Administração Fazendária. O estudo, a nosso ver, serve, portanto, ao consulente, tanto para a análise e adequação do projeto nº 63/97, quanto para ensejar reflexões sobre o cabimento da criação da '**Cota**' e sua validade jurídica, nos termos do projeto em tramitação.

2. A cópia reprográfica do inteiro teor do recente ACÓRDÃO, proferido em 09-12-96, pelo PLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de nosso Estado na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596099861, movida para obter declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal do Município de SOLEDADE, de idênticos contornos ao projeto nº 063/97. O ACÓRDÃO, por sua Ementa, diz o seguinte:

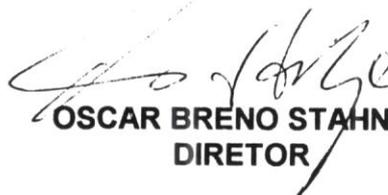
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL que cria "COTA DE PARTICIPAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Artificio que visa disfarçar a antiga e sempre repelida taxa de iluminação pública. Serviços indivisíveis e inespecíficos. Inconstitucionalidade declarada à luz do art. 140, § 1º, inc. II da Carta Estadual, após rejeitadas as preliminares. Unânime."



Ainda em atenção à consulta, cabe-nos alertar Vossa Senhoria que o Texto do Projeto de Lei nº 063/97 não supre, em nosso entendimento, os óbices jurídicos apontados pelo Tribunal, ocasionados pela inadequada redação do seu art. 2º, que pode propiciar, eventualmente, até demandas judiciais calcadas no Código de Defesa do Consumidor, conforme razões apresentadas no mencionado ofício nº 301 em anexo.

Por fim, dizemos que, a instituição de '**Comissões comunitárias de serviços públicos**' não é em si ilegal, mormente se tem por escopo ação participativa com a Administração na eleição das zonas, vias e praças prioritárias para o atendimento do serviço de iluminação pública, varrição de ruas e limpeza e conservação de praças, logradouros e prédios públicos.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 301/96

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 1996.

Senhor Prefeito:

Acusamos o recebimento, via fax, de correspondência subscrita pela Srª. Supervisora de Equipe da Procuradoria Geral desse Município na qual indaga sobre a juridicidade de proposição de se criar "*alternativa de custeio do Serviço de Iluminação Pública para as comunas que não lograram aprovar a Taxa de Iluminação Pública - TIA*", consistente em instituir a "*Cota de Participação Comunitária Provisória*", a exemplo da Lei do Município de Chapecó - SC, cujo texto acompanha a consulta.

Referida proposição, ao que se vê, foi encaminhada, ao Município, a título de sugestão pelo Senhor Secretário de Estado de Energia, Minas e Comunicação e Sr. Presidente da FAMURS.

2. Examinado o texto da Lei de nº 3643/95, do Município de Chapecó, observa-se que a "*Cota*", assim como instituída, dado o caráter não compulsório, significa, a rigor, contribuição espontânea do particular ao Município para que este faça frente às despesas do serviço de manutenção da rede pública de iluminação, de responsabilidade da CELESC, na forma do contrato, presumivelmente, firmado. Portanto, não se trata de tributo, estando ausente, assim, o caráter coercitivo inerente aos encargos tributários.

3. Não nos parece significativo o exame de todos os dispositivos constantes da lei referida e que serviria de modelo para edição de lei local. Em especial, parece-nos despiciendo o exame das disposições constantes dos artigos 3º e 4º que dizem do contrato a ser celebrado com a concessionária dos serviços de energia.

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CESAR MAGGI BASSANI
M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE
XANGRI-LÁ - RS

PLE 041/1997 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8



O problema jurídico, ademais, não se situa nesses dispositivos, mas, fundamentalmente, no art. 2º, §§ 4º e 5º.

4. Infere-se, do documento de remessa ao Município da Lei de Chapecó, a intenção de encontrar meio de arrecadação para fazer frente às despesas com a iluminação pública. A tentativa de encontrar forma substitutiva à da Taxa não é nova. Já foi objeto de lei editada por alguns municípios gaúchos, com iguais características - contribuição voluntária presumida, na medida em que não prevista manifestação de vontade expressa no sentido de contribuir, mas apenas quando fosse em contrário, exatamente como disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º da lei erigida como parâmetro.

Em um dos Municípios que editaram lei em tais termos, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública, sustentando que contribuição com tais características se assemelha a tributo, por não ser conferido ao contribuinte manifestação de vontade positiva, obtendo liminar de sustação dos efeitos da lei. Além disso, não sendo esclarecidos pessoalmente da natureza da contribuição, poderiam ser induzidos em erro. De considerar-se, ainda, que muitos consumidores utilizam o débito em conta bancária. Sob esses aspectos, a cobrança da "Cota de Participação Comunitária Provisória", indistintamente, excluídos apenas os consumidores que expressamente não a autorizarem, não se afeiçoa inclusive aos princípios que inspiram o Código de Defesa do Consumidor.

5. A nosso ver, para evitar-se impugnações judiciais, como as anteriormente referidas, sobretudo ante a vigilância permanente do Ministério Público, conviria modificar-se a redação do § 4º do art. 2º, bastando a supressão da palavra "Não" que antecede "desejarem", e eliminando-se o § 5º.

Editada a lei, cumpriria à Administração estimular a população, mais especificamente, os titulares das contas de energia elétrica, a autorizarem, em formulário próprio, a inclusão do valor da contribuição em suas contas. Relacionados os optantes, a CEEE passaria a incluir, nos documentos de cobrança, o valor da cota de participação comunitária. Para esse fim, a lei autorizaria a celebração de convênio com a CEEE.

6. Outra forma consistirá em modificar substancialmente o § 4º do art. 2º, nele estabelecendo que o valor da Cota de Participação Comunitária mediante convênio, será recebido através da conta de energia emitida pela CEEE, sob essa denominação, constando em destacado, no documento, que se trata de pagamento não obrigatório, e sim voluntário. A redação do dispositivo poderá ser a seguinte: "*§ 4º - Mediante convênio celebrado entre o Município e a CEEE, a Cota de Participação Comunitária poderá ser recebida através da conta de energia elétrica, nela constando o respectivo valor em destacado sob a legenda 'COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA ESPONTÂNEA PARA ATENDER DESPESA COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA.'*"

Optando-se por essa forma, o § 5º poderá permanecer, mas com nova redação, como, por exemplo: "*§ 5º - A qualquer tempo, os consumidores poderão comunicar ao Município, por escrito, indicando o endereço e o número do cadastro CEEE, que não desejam participar da Cota Comunitária, caso em que a Administração Municipal*

PL 041/1997 - AUTORIA/Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8



obrigada a providenciar sua exclusão perante a CEEE, a partir do mês seguinte ao do recebimento do pedido."

7. Entre as duas alternativas, conforme exposto, respectivamente, nos itens 5 e 6, retro, a nosso ver, a primeira é a que, sem dúvida, apresenta maior consistência jurídica. No entanto, a segunda forma alvitada, na medida em que permite identificação da natureza da contribuição e a possibilidade de recusa do pagamento, tem, igualmente, viabilidade de sustentação diante de eventual impugnação na via judicial.

Quanto aos demais dispositivos que o projeto de lei deverá conter, inclusive para operacionalização da cobrança, não oferecem maiores dificuldades, bastando sua adequação.

São as considerações que julgamos pertinentes.

Cordialmente,


ARMANDO JOÃO PERIN
DIRETOR





02
R

EGT

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL que cria "COTA DE PARTICIPAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Artificio que visa disfarçar a antiga e sempre repelida taxa de iluminação pública. Serviços indivisíveis e inespecíficos. Inconstitucionalidade declarada à luz do art.. 140, § 1º, inc. II da Carta Estadual, após rejeitadas as preliminares. Unânime.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TRIBUNAL PLENO
NO 596099861 PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PROPONENTE;

MUNICÍPIO DE SOLEDADE, REQUERIDO;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INTERESSADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar procedente a ação, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acordo.

PLE.041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8

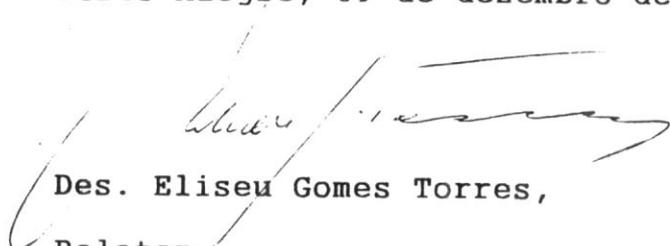




Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adroaldo Furtado Fabrício - Presidente, Nelson Oscar de Souza, Luíz Melíbio U. Machado, Sergio Pilla da Silva, Egon Wilde, Décio Antonio Erpen, João Aymoré Barros Costa, Cacildo de Andrade Xavier, Alfredo Guilherme Englert, Celeste Vicente Rovani, Nilo Wolff, Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, José Eugênio Tedesco, Osvaldo Stefanello, Luiz Felipe V. de Magalhães, Antonio Carlos Stangler Pereira, Paulo A. Monte Lopes, Sérgio Gischkow Pereira, Érico Barone Pires, Milton Martins Soares, José Maria Rosa Tesheiner, Salvador Horácio Vizzotto e Ranolfo Vieira.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 1996.


Des. Eliseu Gomes Torres,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. ELISEU GOMES TORRES (RELATOR) - Visa a ação, obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2278/96, do município de SOLEDADE, que instituiu a





"cota e participação provisória para manutenção da iluminação pública."

Dá por vulnerado o disposto no art. 140, § 1º, inc. II da Carta Estadual, que exige, para instituição de taxas, os requisitos da especificidade e divisibilidade, ausentes no caso.

Lembra que, na ação direta nº596042879, o Ministério Público já perseguira a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2271/95, do mesmo Município, constituindo-se, a presente Lei, em forma engenhosa de mascarar a mesma taxa, agora sob a denominação de "cota". Pede liminar e a procedência da ação. Junta documentos, dentre os quais a Lei(fls. 21/22).

Deferida a liminar (fls.29/30). O Município ofereceu defesa, dizendo que nenhum prejuízo adveio da sanção da Lei, eis que, mesmo antes da liminar, o Prefeito, acolhendo parecer da sua Assessoria Jurídica, suscitou sua aplicação, uma vez que os advogados entenderam que a Lei estava desprovida de amparo legal.

A Senhora Doutora Procuradora- Geral do Estado, defendeu a norma, aduzindo que as normas violadas são da Constituição Federal, falecendo competência a este Tribunal.

64
2
K22
128

PLE-044/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





No mérito, sustenta que a cota não é tributo e, pois, não pode ser equiparada à taxa. A ação, assim é improcedente.

Em parecer que vem a fls. 51/55, o Ministério Público preconiza a procedência da ação.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

V O T O

DES. ELISEU GOMES TORRES (RELATOR) - Rejeito as preliminares argüidas pela Exma. Srã Drã Procuradora-Geral do Estado. A circunstância de ser, a norma constitucional estadual tida como violada, simples repetição de norma idêntica contida no art. 145, II da Carta Federal, não torna esta Côrte, incompetente para apreciar a presente ação. Menor receptividade ainda, merece a segunda preliminar, que sustenta a constitucionalidade da lei municipal, eis que se trata de "cota" e não de taxa. Ora, essa figura da "cota" não tem existência no sistema tributário.

Quanto ao mérito, merece procedência a ação. O próprio Senhor Prefeito Municipal, lisamente, ao prestar informações, externou sua convicção de que a Lei padece de vício constitucional e infra-constitucional.



115



66
2
722
R8

Tanto que não a aplicou.

Tal como quase uma centena de leis idênticas ou assemelhadas, que tentaram impor taxa ou cotas de iluminação pública, esta padece do mesmíssimo defeito que fulmina todas as outras: os serviços prestados são indivisíveis e inespecíficos.

O voto, pois é pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2278/96, do Município de SOLEDADE, por violação ao art. 140, par. 1º, inc. II da Constituição Estadual.

É o voto.

(TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.)

SR. PRESIDENTE (DES. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO) - Mandado de Segurança nº 596099861, de Porto Alegre: "Julgaram Procedente. Unânime".

FE

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE ALÇADA



123
R2

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 197.234.800 - SANTO ÂNGELO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

As razões jurídicas expendidas pelo agravante não são de molde a viabilizar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. A exigência da taxa de iluminação pública vem sendo sistematicamente rejeitada por esta Corte, como já o foi no passado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Assim também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, sempre no entendimento de que o serviço público em questão não guarda as características de divisibilidade e especificidade exigidas pelo Código Tributário Nacional para a criação de qualquer taxa, donde a inviabilidade da imposição dos custos respectivos aos munícipes.

Aqui a cobrança aparece sob a roupagem de contribuição voluntária. Afigura-se em princípio, contudo, que não foram observados os cuidados necessários para que a opção do contribuinte pelo pagamento seja efetivamente fruto exclusivo de sua própria vontade. A quantia respectiva está incluída na conta de energia elétrica da CEEE, tal como era feito na sistemática anterior, repudiada por decisão judicial. Ao consumidor imputou-se o encargo de requerer ao Prefeito Municipal, mediante formulário fornecido somente pela própria administração, a liberação do pagamento respectivo. Ou seja, quem não desejar fazer a contribuição voluntária depende de ato do próprio poder recebedor para ver-se exonerado do ônus, o que, "data venia", agride o bom senso.

Agrava esse panorama a circunstância, sensível à leitura da própria petição recursal e dos documentos a ela anexos, de que não houve a ampla divulgação do caráter de voluntariedade da contribuição. O Município, salvo prova em contrário que até o momento não fez, limitou-se a publicar o texto da lei no jornal local, sem qualquer destaque ou esclarecimento específico. Isso, por certo, levará a maioria da população a recolher a quota de iluminação pública sem sequer dar-se conta de que o está fazendo, o que por igual prejudica a idéia de um alcance espontâneo.

Por essas razões, não entrevendo relevância jurídica suficiente na argumentação do agravante, não concedo o efeito suspensivo pretendido, recebendo o recurso apenas no devolutivo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contra-arrazoar no prazo legal.
Porto Alegre, 28 de outubro de 1997.

Roberto Laux,
Relator.

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8



COTAS DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE

ADIn. nº 88.088592-7(144)
Requerente: Ministério Público
Relator: Des. Eder Graf

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 25/95, do Município de Imaruí. Cota de participação comunitária para manutenção dos serviços de iluminação pública. Inconstitucionalidade.

A Lei nº 25/95, do Município de Imaruí, que trata da cota de participação comunitária para a manutenção do serviço de iluminação pública, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituiu, substancialmente, disfarçada sob tal denominação, verdadeira taxa que, por não atender aos requisitos da especificidade e divisibilidade, fere frontalmente o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal.

Por tal razão, não pode ser cobrada pelo Município, que para o custeio deste serviço deverá valer-se da receita derivada dos impostos.

Inconstitucionalidade. Reedição de lei tratando da mesma matéria após a propositura da ação direta. Extinção dos efeitos da decisão à lei superveniente.

Se, no curso da ação direta de inconstitucionalidade, é reeditada lei tratando de matéria idêntica à impugnada, poderá o autor pedir que lhe sejam estendidos os efeitos do decisório a ser prolatado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ADIn. nº 88.088592-7(144), da comarca de Imaruí, em que é requerente o Ministério Público, acordam, em Órgão Especial do Tribunal Pleno, por votação unânime, julgar procedente a ação em relação às Leis nºs 25/95 e 34/95, e prejudicá-la quanto à Lei nº 14/93, todas do Município de Imaruí.

Custas legais.

O Ministério Público de Santa Catarina, representado pela Promotora de Justiça da comarca de Imaruí, propôs a presente ADIn. de Lei nº 14/93, de 5.6.93, e da nova redação introduzida pela Lei nº 25/95, de 28.8.95, que tratam da Cota de Participação Comunitária para manutenção dos serviços de Iluminação Pública (CPCIP) de Imaruí, sob o argumento nuclear de que, incidindo sobre o

consumo de energia elétrica, é exigida de todos os consumidores, em valores progressivos, dependentes da faixa de consumo, e cobrada pela Celesc, juntamente com as faturas mensais.

Argumenta que tal espécie de tributo não é prevista na Carta Magna, encobrendo, na verdade, a exigência de taxa de iluminação pública, tantas vezes reconhecida como inconstitucional pelos Tribunais pátrios.

Aduz tratar-se efetivamente de uma taxa, havendo conflito com o art. 125, II, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 145, II, da CF e às testilhas com os arts. 77 e 79, III, do CTN.

Juntou documentação instrutória e pediu o deferimento de liminar suspensiva, com suporte na fundamentação aduzida.



Decidiu este colendo Órgão Especial, em 6.12.95, à unanimidade, deferir a liminar postulada, suspendendo a eficácia das Leis nºs 14/93 e 25/95, do Município de Imaruí.

Às fls. 47/48, requereu o autor a extensão dos efeitos da liminar à Lei Municipal nº 34/95, editada após a suspensão da eficácia das Leis nºs 14/93 e 25/95, que versa sobre a mesma matéria.

Prestou informações o Prefeito Municipal, alegando, em síntese, que a Cota de Participação foi criada em virtude da falta de recursos para a manutenção do serviço de iluminação pública no Município, tendo por princípio a participação voluntária, consoante o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14/93, diferenciando-se da TIP por não possuir caráter obrigatório.

Ante a omissão do Procurador do Município, que, apesar de devidamente intimado, por duas vezes consecutivas (fls. 164v. e 191), deixou de cumprir seu **munus** constitucional, foi nomeado curador especial para defender a constitucionalidade do texto atacado (fls. 194).

Defendeu o Município de Imaruí a higidez das Leis impugnadas, aduzindo que a Cota de Participação Comunitária não se configura em Taxa, pois sua cobrança não é compulsória, **ex vi** do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14/93, asseverando que as modificações introduzidas pela Lei nº 25/95 estabeleceram uma proporcionalidade coerente e economicamente quantitativa na distribuição do serviço, o que torna constitucional as Leis objurgadas. Por fim, sustentou a especificidade e a divisibilidade do serviço de iluminação pública.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção da ação, por falta de objeto, no tocante à Lei nº 14/93, e pela procedência do pedido inicial em relação à Lei nº 25/95.

É o relatório.

Guardando simetria com o preceptivo-maior (art. 145, II, da CF), a Constituição Catarinense preceitua:

“Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou

potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 79, II e III, define como serviços públicos específicos aqueles que possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidades públicas, conduzido à conclusão de que são divisíveis aqueles suscetíveis de utilização separadamente, pelos usuários, de forma individual.

Hely Lopes Meirelles ensina:

“Não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços públicos específicos, nem divisíveis, por serem prestados **uti universi** e não **uti singuli**, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxas relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, **específico e divisível**, o requisito da compulsoriedade da utilização” (in **Direito Municipal Brasileiro**, p. 124, 5ª ed.).

Ruy Barbosa Nogueira é muito preciso quando explica:

“É evidente, pois, que tendo todos, indistintamente ou indivisivelmente como ‘povo’ o direito ao **uso comum** das ruas e praças, sejam iluminadas ou não, a manutenção do serviço público de iluminação não é um serviço **específico** nem tampouco divisível, destacável em unidades autônomas de sua utilidade e utilização, se é, por sua natureza (ontologia) comum (iluminação pública ou do povo), por sua finalidade (teleologia) a todos, indistintamente (iluminação pública ou para o povo), de acordo com a própria qualificação **jurídico-normativa constitucional** e da legislação nacional ou complementar sobre **factum**, isto é, ‘do serviço público’ suscetível de ser pressuposto fático da **taxa** (relação fática), vê-se que esta é insuscetível de ser ‘fato gerador’ de taxa porque não é um serviço ou **prestação de serviço específico**, nem destacável em **unidades autônomas de utilidade**, nem prestado individualmente ao contribuinte (mas a todos), nem indistintamente



dualmente por ele usufruído (mas indistintamente por todos). Em resumo é serviço de **uso comum, uti universi**” (in **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, 33/39).

Novamente seria oportuno citar o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“O essencial é que incida somente sobre a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição” (**Finanças Municipais**, Revista dos Tribunais, 1979, p. 13).

Acrescenta:

“É irrelevante que o contribuinte usufrua, de fato, o benefício público (utilização efetiva), bastando que, normalmente, possa fazê-lo (utilização potencial) desde que seja de utilização compulsória (os serviços de fruição facultativa são remunerados por tarifa – preço público, e não por taxa – tributo)” (ob. cit., p. 13).

Aduzindo:

“A especificidade e a divisibilidade do serviço constituem também requisitos essenciais para a imposição da taxa remuneratória, nos termos do art. 18, I, segunda parte, da Constituição da República” (**idem**, p. 13).

Para concluir:

“Somente a conjugação desses dois requisitos – especificidade e divisibilidade – aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados **uti universi** e não **uti singuli**, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização” (**idem**, pp. 14/15).

Roque Antônio Carraza no **Curso de Direito Constitucional Tributário**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., p. 243, explica:

“Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos”.

Mais adiante prossegue:

“As pessoas políticas, no Brasil, podem criar taxas de serviço e taxas de polícia. Outras modalidades de taxas, encontráveis no direito comparado, são inconstitucionais, em nosso país. É o caso das taxas de uso, isto é, das taxas que têm por hipótese de incidência a utilização de bem pertencente ao domínio público, e das taxas de obras, vale dizer, das taxas que têm por hipótese de incidência a realização de obras públicas, como as taxas de pavimentação. A nosso sentir, a pavimentação asfáltica é uma obra pública e, como tal, só pode acarretar, observados certos requisitos, a tributação por via de contribuição de melhoria.

Efetivamente, quer-nos parecer que, ao mesmo tempo em que a Lei Maior, em seu art. 145, inc. II, permitiu que as pessoas políticas instituíssem taxas de polícia e taxas de serviço, impediu viesse a criar outras modalidades (como as de uso, de obras, etc.). É o momento de recordarmos as velhas lições da doutrina germânica, no sentido de que toda outorga de competência encerra, ao mesmo tempo, uma autorização e uma limitação” (ob. cit., parágrafo 246-247).

Porém, esta ação traz em si uma característica própria, que a diferencia das demais, porquanto o Município de Imaruí criou um eufemismo para disfarçar um tributo já tão conhecido e repellido, qual seja, a taxa de iluminação pública, denominando-o de cota de participação para manutenção dos serviços de iluminação pública, cujo valor é exigido dos consumidores em geral, incidindo sobre a demanda de energia elétrica e cobrado pela Companhia Estadual encarregada do fornecimento.



A propósito:

“Taxa. Iluminação pública. Inconstitucionalidade. Hipótese em que se cuida de serviço específico e divisível prestado individualmente ao contribuinte ou individualmente por ele usufruído. Benefício genérico, suportado por toda a comunidade, integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo. Atividade que, portanto, deve ser custeada por impostos. Aplicação dos arts. 145, II, da CF e 79 do CTN. Representação interventiva procedente. Declaração de voto.

A iluminação pública beneficia toda a coletividade, e não o proprietário do imóvel lindeiro ao logradouro público iluminado. Não há, no caso, serviço especial e mensurável prestado a determinado contribuinte ou posto à sua disposição, como exigido pelo art. 145, II, da CF para que a taxa seja lidimamente constituída. Tal serviço é genérico, e não específico e divisível. Assim sendo, deve ser suportado por toda a comunidade e, pois, pelos impostos, como integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo” (TJSP, RT 642/102).

Ou ainda:

“Taxa. Iluminação pública. Cobrança inadmissível. Prestação **uti universi**. Insuscetibilidade de utilização individual e mensurável. Serviço a ser pago com a receita dos impostos. Sentença mantida.

Incabível a taxa de iluminação pública uma vez que esse serviço não é prestado **uti singuli**, mas sim, **uti universi**, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável.

Assim, a iluminação pública do Município deve ser paga com a receita dos impostos” (1º TACiv-SP, RT 690/106).

Este Tribunal também já decidiu:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de iluminação pública. Lei nº 65/85, § 2º, do Município de Laguna. Afronta ao art. 125, II, da Constituição Catarinense.

É inconstitucional o art. 53, § 2º, da Lei Municipal nº 65/85, de Laguna, por afronta

ao art. 125 da Carta Estadual, porque ausente nele o requisito da especificidade e da divisibilidade (art. 79, II e III, do CTN) ao impor a cobrança da taxa de iluminação pública” (ADIn. nº 24, de Laguna, in DJE nº 8.820, de 2.9.93, p. 9).

Ou mais:

“Tributário. Inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Matéria pacificada. Lei nº 7/91, de 13.11.91, do Município de Acurra.

Já está pacificado que a TIP incide em inconstitucionalidade porquanto, além de ter base de cálculo própria dos impostos, não corresponde a serviço público específico e divisível, prestação ao contribuinte ou posto a sua disposição” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 33, de Indaial, Rel. Des. Amaral e Silva, in DJE nº 9.037, de 25.7.94, p. 1).

Seja cota; seja taxa; pouco importa o **nomen juris**, posto que o importante é a sua natureza específica.

A Lei nº 25/95, que deu nova redação à Lei nº 14/93, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída a Cota de Participação Comunitária para manutenção dos serviços de Iluminação Pública no Município de Imaruí.

Art. 2º Participarão da Cota todos os consumidores ligados à rede de distribuição de energia elétrica da Celesc, nas seguintes proporções:

Faixa de Consumo	Valor R\$
0 a 30 KW/h	0,50
31 a 50 KW/h	1,00
51 a 100 KW/h	2,00
101 a 200 KW/h	3,00
201 a 300 KW/h	4,00
301 a 500 KW/h	6,00
501 a 1000 KW/h	10,00
acima de 1000 KW/h	15,00

Parágrafo único. Não participará do recolhimento da Cota o Poder Público Municipal quando contribuinte de prédios púb



Art. 3º Para o devido recolhimento da Cota, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de prestação de serviço com a Celesc, bem como para que a mesma faça a manutenção e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 4º Os valores das cotas serão atualizados nas mesmas proporções e data de reajuste das tarifas de energia elétrica” (fls. 14).

Indiscutivelmente, a CPCIP, em face da orientação doutrinária e jurisprudencial suso-reproduzida, é incompatível com o art. 125, II, da Constituição Estadual, bem como com o art. 145, II, da Constituição Federal, no qual, evidentemente, se acastela o comando Estadual.

Mas não é só.

É que o Município de Imaruí, após o deferimento da liminar nestes autos, suspendendo a eficácia das Leis nºs 14/93 e 25/95, editou a Lei nº 34/95, tratando de matéria idêntica à impugnada, inclusive aumentando a cota anteriormente estabelecida, conforme demonstrou a ilustre representante do **parquet** ao pedir a extensão dos efeitos da liminar também a esta Lei (fls. 23/24).

Tal pleito é perfeitamente viável, permitindo a apreciação da inconstitucionalidade também quanto à lei superveniente.

A propósito:

“Constitucional. Ministério Público. Controle interno. Medidas Provisórias nºs 590, 627 e 667, de 1994, art. 4º, IV.

I – No caso de reedição da medida provisória, ou no caso de sua conversão em lei, poderá o autor da ação direta pedir a extensão da ação à medida provisória reeditada ou à lei de conversão, para que a inconstitucionalidade argüida venha a ser apreciada pelo STF, inclusive no que toca à liminar pleiteada. ADIn. nº 1.985–DF.

II – Suspensão cautelar da eficácia das expressões ‘e do Ministério Público da União’ constantes do inc. IV do art. 4º das Medidas Provisórias nº 590, de 1994, e subsequentes” (STF, ADIn. nº 1.125-1–DF, rel. Min. Carlos Velloso, **DJU** nº 63, de 31.3.95, p. 7773).

E pelo que se denota da lei nova, a exigência fiscal prevista na Lei nº 25/95 continuou a mesma, apenas com exclusão dos consumidores que não tenham luminária pública instalada em distância inferior a 25 metros de sua residência, porém com elevação do valor por faixa de consumo.

Assim, também a Lei nº 34/95 merece ser declarada inconstitucional, pelas mesmas razões antes expostas.

Quanto à Lei nº 14/93, foi revogada pela Lei nº 25/95, que tratou inteiramente da matéria, acarretando a prejudicialidade da presente **actio** no que lhe diz respeito.

Já fixou o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Revogação do ato normativo. Prejuízo. Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. C disposto no inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212-96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996” (ADIn. nº 1.153-7–DF, rel. Min. Marco Aurélio, **DJU** nº 100, de 24.5.96, p. 17412).

Declara-se, pois, a inconstitucionalidade das Leis nºs 25/95 e 34/95 e julga-se prejudicada a ação relativamente à Lei nº 14/93, todas do Município de Imaruí, fixando-se os honorários advocatícios do curador especial nomeado, doutor Ildeomar Egger, em R\$ 500,00.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Des. Xavier Vieira e participaram do mesmo, com votos vencedores, os Exmºs Srs. Des. Alcides Aguiar, José Roberge, Alberto Costa, Amaral e Silva, Álvaro Wandelli, Anselmo Cerello, Genesio Nolli, Jorge Mussi e Francisco Borges, e lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmº Sr. Dr. Moacyr de Moraes Lima Filho.

Florianópolis, 21 de novembro de 1996.

Des. Napoleão Amarante, Presidente p/ o acórdão – Des. Eder Graf, Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 041197

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

Sala das Comissões, em 05/12/197

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

Jarcy

FAVORÁVEL, POR ENTENDER QUE É IMPORTANTE A MANUTENÇÃO PÚBLICA; MAS QUE O PAGAMENTO DEVE SER FAVORIZADO, CONFORME DPM, E ASSESSORIA JURÍDICA DA CASA

VEREADORA JUSSARA P. MAGNAR

[Signature]

[Signature] 6/3/98

13/3/98

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 041/97.

"Autoriza a instituição de comissões comunitárias de serviços públicos domiciliares e o recebimento da cota de participação voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar"

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente substitutivo ao Projeto de Lei 041/97, verifica-se inicialmente problemas, analisado os pareceres da DPM na questão da expressão "DOMICILIAR" que restringe um serviço puramente Público e obrigatório. A palavra Domiciliar da forma locada, dá uma idéia de serviço 'particular', o que não é o caso.

Creio também que o artigo 2º maquia o projeto de 'voluntário', porque somente aquelas pessoas que não contribuírem, é que comunicarão ao Prefeito Municipal, fazendo desta forma com que o Executivo Municipal sintam-se em uma situação cômoda. Enquanto que deveria ser ao contrário, apenas suprimindo a palavra não, deste modo caracterizaria a espontaneidade de fato e de direito do contribuinte.

Deste modo o Executivo Municipal promoveria e divulgaria a importância do pagamento desta espontaneidade, de forma mais abrangente através de informes em jornais, panfletos e etc. Isto faria com que até a pessoa menos informada pudesse ou não expressar a sua vontade.

Como encontra-se o projeto, muitas pessoas poderiam continuar pagando até mesmo sem ter condições e sem dar-se conta de que não é obrigado a pagar.

Segundo o que consta no parecer da DPM, o Ministério Público já se manifestou diversas vezes em projetos de igual forma dando a Inconstitucionalidade da Lei.

Por este motivo apresento um substitutivo, tentando o máximo possível a sua constitucionalidade, entendendo a importância dos serviços de Iluminação Pública e rogo aos meus nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste substitutivo.

Guaíba, 23 de março de 1998

Ver. Luis A. Vargas - PFL

SECRETARIA



PL 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/poital/autenticidade.php>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei 041/97

Substitutivo

"Autoriza o recebimento da cota de participação comunitária espontânea para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública".

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber Cota de Participação Comunitária espontânea para a Manutenção e Ampliação do Serviço de Iluminação Pública, a qual será devida pelos proprietários, inquilinos, ocupantes a qualquer título e moradores de imóveis edificados, com a localização em logradouros beneficiados por esse serviço no Município, devendo o respectivo valor ser destacado no documento de cobrança.

Parágrafo Único - A partir do exercício fiscal de 1998, a Cota de Participação Comunitária Espontânea, de que trata este artigo, incidente sobre o consumo residencial, comercial e industrial.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis abrangidos pelo artigo 1º que manifestarem seu desejo de contribuir espontaneamente ou seja, não obrigatório e sim voluntário, manifestando-se formalmente a esta Lei que vai garantir a continuidade da prestação de serviço de Iluminação Pública, deverão comunicar ao Prefeito Municipal, através de requerimento individual em formulário padrão fornecido pela Prefeitura.

Inciso 1º - Quando da comunicação ao Prefeito, do aceite desta cota, ambas as partes discutirão o valor a ser pago e a forma de pagamento.

Artigo 3º - O Executivo, mediante levantamento a ser realizado em conjunto com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, delimitará o perímetro de abrangência da rede de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O levantamento previsto neste artigo, poderá ser realizado periodicamente, visando à atualização da abrangência do serviço, inclusive para atender a demanda formulada pelas Associações Comunitárias de que trata o artigo 6º desta Lei.

Artigo 4º - A Cota de Participação, cujo recebimento é autorizado por esta Lei, incidirá sobre cada economia localizada na área de abrangência, e beneficiada pelo Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - No formulário Padrão de aceite da cota deverá constar uma cláusula que obrigue o Executivo a realizar a manutenção de que trata esta Lei num prazo máximo (dez) dias.

11-34
9+

PLE 041/9997-AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei 041/97

Substitutivo

"Autoriza o recebimento da cota de participação comunitária espontânea para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública".

Artigo 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a CEEE, ou a sua sucessora, ajustando a arrecadação da Cota de Participação Comunitária Espontânea, prevista na presente Lei.

Artigo 6º - Ficarão as Associações Comunitárias devidamente oficializadas dos bairros e distritos, junto a administração municipal a atribuição de reinvidicação e organização do controle social dos serviços públicos bem como eleger as zonas, vias e praças prioritárias para o atendimento do Serviço de Iluminação Pública, limpeza Pública, Coleta de Lixo e Conservação de praças, logradouros e prédios públicos.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, aos

NELSON CORNETET

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

CARLOS ALBERTO POLANCIK

Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos.

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

044/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
CONTRÁRIO AO PROJETO, UMA VEZ SER INCONSTITU-
CIONAL CONFORME PARECER DO DPM, ACOM-
PANHADOS DE VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS.

Sala das Comissões, em

25/03/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Finanças e Orçamentos

134
Rhu

Parecer N.º

PROCESSO N.º 041/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE AO PROJETO POR ENTENDER QUE
O MESMO É INCONSTITUCIONAL

Sala das Comissões, em 26.03.98

Presidente

Relator

PLE 041/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA7D2AFE1A9DF0CC38480124599A91C8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

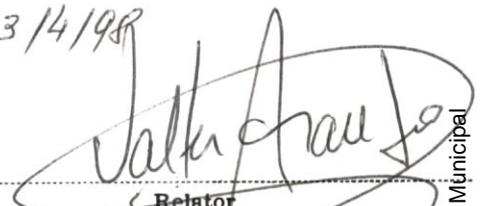
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina ;
*CONTRÁRIO, TENDO EM VISTA OS PARECERES DADOS
ANTERIORMENTE, DE INCONSTITUCIONALIDADE.*



Presidente
DARBY

Sala das Comissões, em *03/4/98*



Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 023 / 98 /
EM 08 / 04 / 98

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Senhoria que, em sessão ordinária de 07 do corrente, foi determinado o arquivamento do ~~projeto de lei~~ nº 041/98, que "Autoriza a instituição' de Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares e o recebimento da cota de participação voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar.", devido ao parecer contrário das comissões competentes desta Casa Legislativa.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

